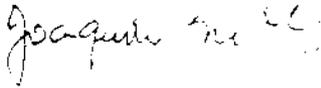


In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Convention.

Done in duplicate at Lisbon this 14th day of December 2000, in the Portuguese, Danish and English languages, all three texts being equally authentic. In case of any divergence, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Kingdom of Denmark:



PROTOCOL

At the signing today of the Convention between the Kingdom of Denmark and the Portuguese Republic for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income (hereinafter referred to as «the Convention»), the undersigned have agreed upon the following provisions which shall form an integral part of the Convention:

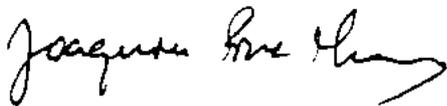
Ad article 2, paragraph 3

- i) It is agreed that the Convention also shall apply to:
- a) In the case of Portugal: local immovable property tax (contribuição autárquica);
 - b) In the case of Denmark: the tax on assessed value of immovable property (ejendomsværdiskatten).
- ii) The provisions in the Convention concerning income from immovable property shall also apply, mutatis mutandis, in relation to the taxes referred to in paragraph i).

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Protocol.

Done in duplicate at Lisbon this 14th day of December 2000, in the Portuguese, Danish and English languages, all three texts being equally authentic. In case of any divergence, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Kingdom of Denmark:



Resolução da Assembleia da República n.º 7/2002

Aprova, para ratificação, o Protocolo Estabelecido com Base no N.º 1 do Artigo 43.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL) e Que Altera o Artigo 2.º e o Anexo Daquela Convenção, assinado em Bruxelas em 30 de Novembro de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo Estabelecido com Base no N.º 1 do Artigo 43.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL) e Que Altera o Artigo 2.º e o Anexo daquela Convenção, assinado em Bruxelas em 30 de Novembro de 2000, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

PROTOCOLO ESTABELECIDO COM BASE NO N.º 1 DO ARTIGO 43.º DA CONVENÇÃO QUE CRIA UM SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA (CONVENÇÃO EUROPOL) E QUE ALTERA O ARTIGO 2.º E O ANEXO DAQUELA CONVENÇÃO.

As Altas Partes Contratantes no presente Protocolo e na Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia, Estados membros da União Europeia:

Reportando-se ao Acto do Conselho da União Europeia de 30 de Novembro de 2001;
Considerando o seguinte:

- 1) É necessário dotar a EUROPOL de instrumentos mais eficazes para lutar contra o branqueamento de capitais, tendo em vista reforçar a sua capacidade de apoiar os Estados membros nessa luta;
- 2) O Conselho Europeu convidou o Conselho da União Europeia a alargar as competências da EUROPOL ao branqueamento de capitais em geral, independentemente do tipo de infracção que esteja na origem do branqueamento dos produtos do crime;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

A Convenção EUROPOL é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Tendo em vista realizar progressivamente os objectivos enumerados no n.º 1, a EUROPOL ocupar-se-á, numa primeira fase, da prevenção e luta contra o tráfico de estupefacientes, o branqueamento de capitais, a criminalidade ligada a material nuclear e radioactivo, as redes de imigração clandestina, o tráfico de seres humanos e o tráfico de veículos roubados.»
 - b) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«3 — A competência da EUROPOL para se ocupar de determinada forma de criminalidade ou de aspectos específicos da mesma abrange as infracções conexas, mas não abrange as infracções principais ligadas ao bran-

queamento de capitais, para as quais, nos termos do n.º 2, a EUROPOL não é competente.»

2) O anexo é alterado do seguinte modo:

O parágrafo que começa por «Além disso, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º» passa a ter a seguinte redacção:

«Além disso, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º, o facto de a EUROPOL ser encarregada de se ocupar de uma das formas de criminalidade acima enumeradas implica que seja também competente para se ocupar das infracções conexas.»

Artigo 2.º

1 — O presente Protocolo deve ser submetido à aprovação dos Estados membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

2 — Os Estados membros devem notificar o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades constitucionais previstas para a aprovação do presente Protocolo.

3 — O presente Protocolo entra em vigor 90 dias a contar da notificação prevista no n.º 2 pelo Estado membro da União Europeia — de entre os que constituírem a União à data de aprovação pelo Conselho do acto que estabelece o presente Protocolo — que proceder em último lugar a essa formalidade.

Artigo 3.º

1 — O presente Protocolo fica aberto à adesão de todos os Estados que se tomem membros da União Europeia, se não tiver ainda entrado em vigor na data de depósito dos instrumentos de adesão à Convenção EUROPOL, nos termos do artigo 46.º da Convenção.

2 — Os instrumentos de adesão ao presente Protocolo serão depositados simultaneamente com os instrumentos de adesão à Convenção EUROPOL, nos termos do seu artigo 46.º

3 — Fará fé o texto do presente Protocolo, elaborado pelo Conselho da União Europeia, na língua do Estado membro aderente.

4 — Se, no termo do período referido no n.º 4 do artigo 46.º da Convenção EUROPOL, o presente Protocolo ainda não tiver entrado em vigor, passará a vigorar, para cada Estado membro aderente, na data prevista no n.º 3 do artigo 2.º

5 — Se, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, o presente Protocolo entrar em vigor antes do termo do prazo referido no n.º 4 do artigo 46.º da Convenção EUROPOL, mas após o depósito do instrumento de adesão referido no n.º 2, o Estado membro candidato poderá aderir à Convenção EUROPOL, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente Protocolo, em conformidade com o artigo 46.º da mesma Convenção.

Artigo 4.º

1 — O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Protocolo.

2 — O depositário publicará no *Jornal Oficial* informações relevantes sobre a evolução das aprovações e adesões, bem como qualquer outra notificação respeitante ao presente Protocolo.

Hecho en Bruselas, el treinta de noviembre del año dos mil.

Udfærdiget i Bruxelles den tredivte november to tusind.

Geschehen zu Brüssel am dreißigsten November zweitausend.

Έγινε στις Βρυξέλλες στις τριάντα Νοεμβρίου δύο χιλιάδες.

Done at Brussels on the thirtieth day of November in the year two thousand.

Fait à Bruxelles, le trente novembre deux mille. Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an tríochadú lá de Shamhain sa bhliain dhá mhíle.

Fatto a Bruxelles, addì trenta novembre duemila. Gedaan te Brussel, de dertigste november tweeduizend.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000. Tehty Brysselissä kolmantenakymmenentenä päivänä marraskuuta vuonna kaksituhatta.

Som skedde i Bryssel den trettionde november tjugohundra.

Pour le gouvernement du Royaume de Belgique:
Voor de Regering van het Koninkrijk België:
Für die Regierung des Königreichs Belgien:

For regeringen for Kongeriget Danmark:

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:

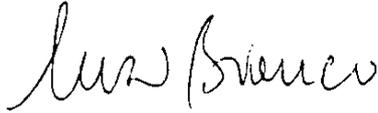
Por el Gobierno del Reino de España:

Pour le gouvernement de la République française:

Thar ceann Rialtas na hÉireann:
For the Government of Ireland:



Per il Governo della Repubblica italiana:



Pour le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:



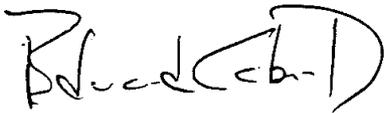
Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:



Für die Regierung der Republik Österreich:



Pelo Governo da República Portuguesa:



Suomen hallituksen puolesta:
På finska regeringens vägnar:



På svenska regeringens vägnar:



For the Government of the United Kingdom of
Great Britain and Northern Ireland:



Resolução da Assembleia da República n.º 8/2002

Aprova, para ratificação, o Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Desenvolvimento

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Desenvolvimento, cujas versões autenticadas nas línguas inglesa e portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

AGREEMENT ESTABLISHING THE ASIAN DEVELOPMENT BANK

Notes

i) As provided in article 65, the Agreement came into force on 22 August 1966.

ii) Certain printing errors in the original text deposited with the Secretary-General of the United Nations were formally corrected in a process-verbal of rectification issued by the Secretary-General on 17 November 1967. These corrections have been incorporated in the present publication.

iii) In accordance with article 66, the inaugural meeting was held at Tokyo from 24 to 26 November 1966 and pursuant to Resolution no. 9 of the Board of Governors, the Bank commenced operations on 19 December 1966.

iv) With regard to articles 4 and 5, the authorized capital stock was increased: (a) by \$ 100 million to \$ 1,100 million (Resolution no. 10 of the Board of Governors); (b) by \$ 1,650 million to \$ 2,750 million (Resolution no. 46 of the Board of Governors); (c) by \$ 40 million to \$ 2,790 million (Resolution no. 55 of the Board of Governors); (d) by \$ 137.5 million to \$ 2,927.5 million (Resolution no. 79 of the Board of Governors); (e) by \$ 50 million to \$ 2,977.5 million (Resolution no. 80 of the Board of Governors); (f) by \$ 70 million to \$ 3,047.5 million (Resolution no. 89 of the Board of Governors); (g) by \$ 25.1 million to \$ 3,072.6 million (Resolution no. 100 of the Board of Governors); (h) by \$ 4,148 million to \$ 7,220.6 million (Resolution no. 104 of the Board of Governors); (i) by \$ 7,547.5 million to \$ 14,768.1 million (Resolution no. 158 of the Board of Governors); (j) by \$ 295.2 million to \$ 15,063.3 million (Resolution no. 774 of the Board of Governors); (k) by \$ 1,140 million to \$ 16,203.3 million (Resolution no. 176 of the Board of Governors); (l) by \$ 621.9 million to \$ 16,825.2 million (Resolution no. 192 of the Board of Governors); (m) by \$ 0.5 million to \$ 16,825.7 million (Resolution no. 201 of the Board of Governors); (n) by \$ 0.7 million to \$ 16,826.4 million (Resolution no. 202 of the Board of Governors); (o) by \$ 60.2 million to \$ 16,886.6 million (Resolution no. 205 of the Board of Governors); (p) by \$ 2.7 million to \$ 16,889.3 million (Resolution no. 206 of the Board of Governors); (q) by \$ 0.7 million to \$ 16,890.0 million (Resolution no. 212 of the Board of Governors); (r) by \$ 0.2 million to \$ 16,890.2 million (Resolution no. 219 of the Board of Governors); (s) by \$ 142.7 million to \$ 17,032.9 million (Resolution no. 224 of the Board of Governors); (t) by \$ 52.9 million to \$ 17,085.8 million (Resolution no. 225 of the Board